



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854305-25.2017.8.15.2001  
[Defeito, nulidade ou anulação]  
AUTOR: GELMA VIEIRA DA SILVA  
REU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

**SENTENÇA**

**PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA AFERIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA POR HIDRÔMETRO. FATURAS COM VALORES ELEVADOS. QUEIXA DA AUTORA, CONSUMIDORA. ANORMALIDADE INCONTESTE NO FATURAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PELA RÉ. COBRANÇA INDEVIDA. UMA FATURA RECLAMADA, APENAS, QUE NÃO SE MOSTRA FATURADA IRREGULARMENTE. PLEITO DA AUTORA POR ANULAÇÃO DO DÉBITO. PROCEDENTE EM PARTE. CORTE NO FORNECIMENTO ILEGAL. DÍVIDA ILEGÍTIMA E PRETÉRITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FATO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO MORAL. DEVIDA. INDENIZAÇÃO MATERIAL, CONTUDO, INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO MATERIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE.**

**1. Do Relatório**

Vistos.

**GELMA VIEIRA DA SILVA**, através da Defensoria Pública do Estado, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** face à **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA**, todos devidamente qualificados, pelas questões de fato e de direito seguintes.

Alega a autora que é proprietária de um imóvel situado nesta Capital e que quando se mudou para lá verificou não havia hidrômetro para aferição do consumo, pelo que requereu à promovida a instalação de dispositivo tal, que foi inicialmente colocado no lado interno da casa.



Todavia, disse que desde tal instalação notou um consumo irreal e exagerado de água, com as faturas referentes aos meses de fevereiro a agosto e outubro de 2017 apresentados valores incompatíveis com a média de consumo da casa, totalizando um débito no valor de R\$ 6.150,08 (seis mil cento e cinquenta reais e oito centavos), sem coerência, tendo em vista que residem no local apenas ela e seus dois filhos.

Depois de reclames seus, teria a ré alterado o local do hidrômetro para colocá-lo no lado de fora da casa, na calçada, e que após isso o consumo e cobrança vieram finalmente corretos, compatíveis com o consumo médio mensal de sua família, tendo extrapolado mais uma vez no mês de outubro de 2017.

Alude que o débito supracitado, relacionado às faturas de outubro e de meses anteriores em valores altos, é inconsistente com a realidade e não justificado, já que não há comprovação de vazamentos ou outro problema na tubulação de água que possa ter ocasionado esse valor. Mais grave, narra que a CAGEPA teria interrompido em 18 de outubro de 2017 o fornecimento de água para sua casa sob a alegação do supracitado débito, apesar de tê-lo questionado.

Aduz que a interrupção do fornecimento de água é ilegal, porquanto esteado num débito indevido, pelo que veio à Juízo pedir: 1) a anulação do débito que a parte promovida alega e 2) condenação desta ao pagamento de uma indenização material e moral na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de uma tutela de urgência, no sentido de determinar-se o religamento do fornecimento de água, a suspensão da cobrança do referido débito e a remoção de uma negativação sobre o seu nome. Junta documentos aos autos.

No primeiro pronunciamento deste Juízo nos autos, deferiu-se a gratuidade de justiça à autora, bem como em parte a tutela de urgência requerida à exordial, no sentido de apenas suspender a exigibilidade do supracitado débito questionado pela promotora e determinar o restabelecimento do fornecimento de água em sua casa. Determinou-se, ainda, a citação da ré para comparecer à audiência de conciliação (id. 11010948).

Devidamente citada (id. 11748274), a ré peticionou nos autos informando ter cumprido a ordem liminar retro expedida (id. 11987326).

Depois, a ré apresentou contestação (id. 12913527), defendendo, em suma, a legalidade da cobrança das faturas de consumo no período reclamado pela autora e a regularidade do hidrômetro, além de aduzir que os danos morais pleiteados à peça inicial são infundados. Também junta documentos.

Termo da audiência de conciliação, infrutífera (id. 13002630).

Impugnação à contestação da autora, ao id. 16381959.

Intimadas as partes para informarem que outras provas pretendiam produzir (id. 17927308), a CAGEPA pediu a realização de prova pericial consubstanciada na aferição do hidrômetro, a fim de verificar seu regular funcionamento (id. 18310768).

Intimada a promotora para esclarecer o que pretendia com a prova requerida (id. 20689176), esta permaneceu silente (id. 22815025), pelo que seu pedido para realização de prova pericial foi indeferido (id. 22831455).

Em manifestação posterior (id. 22943364), a ré CAGEPA informa não possuir interesse na produção de outras provas, pelo que requereu o julgamento antecipado da lide.



Em despacho ao id. 24880416, este Juízo verificou que a anormalidade dos faturamentos é incontroversa, remanescendo saber qual a sua causa, o que motivou a conversão do julgamento em diligência para, visando esclarecer melhor os fatos, designar audiência de instrução e julgamento, a fim de ouvir a promovente.

Termos da audiência de instrução ao id. 26745743, em que se determinou às partes a apresentação de razões finais por memoriais e se tomou o depoimento da promovente.

Alegações finais pela ré ao id. 26845623 e pela autora ao id. 27130005.

Sem mais, os autos então me vieram conclusos para julgamento.

**Eis o suficiente relatório. Passo a DECIDIR.**

## **2. Do Mérito**

Inicialmente, pontue-se que a relação travada entre as partes é de consumo, atraindo-se, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que a promovente é consumidora, na forma do art. 2º do CDC, do serviço de fornecimento de água prestado pela ré CAGEPA, fornecedora, a teor do art. 3º deste mesmo códex.

Não se olvide também que às concessionárias de serviço público, como a ré, se aplicam as regras do Código Consumerista [\[1\]](#), tanto que o mesmo as dita em seu art. 22, que promovam serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, como o deste caso, contínuos.

A presente lide gira em torno, basicamente, de uma premente questão fática, relativamente a se a CAGEPA procedeu regularmente ao faturamento do consumo de água na residência da autora no período reclamado. **Discute-se, pois, se a ré falhou na prestação do serviço de fornecimento de água à autora.**

Bem, certo é que as medições de consumo de água questionadas pela autora partiram de um mesmo hidrômetro instalado em sua residência pela ré CAGEPA, que diz estar este equipamento funcionando regularmente, não tendo notícia de alguma falha dele nas leituras.

Outrossim, a anormalidade no faturamento é também um fato incontroverso que se extrai dos autos. O histórico de medição e consumo da ligação de água, visto ao id. 12913610 - Pág. 3, e o extrato de débitos ao id. 10585737 - Pág. 3, anexos pela própria promovida, demonstram que nos meses de fevereiro a agosto de 2017 houve o faturamento de consumo claramente destoante dos meses posteriores, em período que coincide com a troca de local do hidrômetro para o lado externo da casa, quando as leituras passaram a ser consideravelmente menores.

Aliás, a partir do histórico de consumo referido acima, é possível depreender que desde a instalação daquele hidrômetro há registro de consumo elevado. Ora, de janeiro de 2017, primeiro mês de consumo integralmente registrado, até agosto do mesmo



ano, último mês com o hidrômetro localizado dentro da casa da promovente, há uma aferição de, no mínimo, 93 m<sup>3</sup>;. O mesmo vale se considerarmos apenas até o mês de março de 2017, últimos mês em que se realizou uma leitura no hidrômetro – embora não tenha sido confirmada – antes de a CAGEPA passar a faturar por média.

Já nos meses posteriores à alteração do local desse equipamento, setembro de 2017 ao mês de fevereiro de 2018 – desconsiderando, claro, os dois meses em que a autora teve o fornecimento de água interrompido –, de acordo com os registros do supracitado histórico, vê-se uma queda na média de consumo para algo em torno de 15 a 20 m<sup>3</sup>;, uma redução substancial de aproximadamente mais de 80%.

Bom, se o indigitado hidrômetro estivesse funcionando regularmente, não era de se esperar tamanha redução na aferição do consumo apenas devido à modificação do local onde fica instalado, indo ao encontro do que defende a ré. Todavia, é o fato: há uma anormalidade gritante das faturas impugnadas se comparadas com aquelas tidas por regulares pela autora, compatíveis com o consumo de água em sua casa.

Ou há algo de errado com esse dispositivo ou foi feita uma leitura errônea do consumo lá registrado. Deveria haver outra justificativa para o comportamento da ré, de faturar os meses de fevereiro a agosto de 2017 em valores tão anormais. Mas, a CAGEPA não conseguiu provar a existência de justificativa suficiente e legítima.

No sentido de um faturamento equivocado devido a uma leitura errônea feita, a CAGEPA se escusou com relação às aferições dos meses de abril a julho de 2017, alegando que encontrou a casa da promovente fechada, obstando o seu acesso ao hidrômetro, que nessa época era instalado no interior do imóvel. Daí porque teria faturado esses meses conforme a média aritmética de consumo de água da unidade residencial da autora, segundo o art. 142, §2º, da Resolução 02/2010 da ARPB

Porém, a ré não demonstrou como chegou à suposta média de 105 m<sup>3</sup>;, o que poderia ter feito através da apresentação de memorial de cálculos, inexistente nos autos. Aliás, num mero exercício contábil, vê-se que o citado valor não corresponde à real média dos consumos de março a janeiro de 2017 e, parcial, de dezembro de 2016, conforme se pode deduzir do histórico de consumo e medições. Percebe-se, assim, que a ré arbitrou um numerário aleatório como suposta média aritmética.

Mais importante, a CAGEPA deveria antes ter comprovado que teve o acesso ao equipamento obstando, como requer o mencionado dispositivo, o que não fez neste processo. Em momento algum há o registro de que a casa da autora estava realmente fechada, impedindo o acesso de seu funcionário ao hidrômetro, como mediante fotos ou certidão circunstanciada lavrada por ele.

Portanto, a utilização deste recurso para o faturamento por média aritmética não seguiu os ditames legais, pelo que só evidencia o arbítrio da CAGEPA, que emitiu faturas sem comprovado esteio nos registros de consumo aferidos historicamente e sem a prova do impedimento ao acesso do hidrômetro.

Não se olvide, outrossim, que esse falho argumento não se presta a justificar os elevados consumos faturados dos meses de janeiro a março e agosto de 2017, que remanesceram sem qualquer escusa ou amparo probatório apresentado.

Por fim, vê-se que a promovida ainda ousou alegar que poderia haver alguma espécie de problema na casa da autora, tipo um vazamento, o que justificaria um tão elevado consumo de água como faturado. Tal tese, igualmente, não há de prosperar.



Ora, como por vários meses algum funcionário da CAGEPA adentrou na casa da autora, certamente poderia ter constatado, e registrado, supostos problemas com relação à estrutura hidráulica ou afim do imóvel que pudesse comprometer de certa forma o seu serviço de fornecimento de água. Mas, simplesmente não há nenhuma prova disso! Nem de qualquer outra situação externa ao imóvel, no mesmo sentido.

Assim, a ré deixou de produzir uma prova mínima disso nos autos, um indício que fosse, pelo que entendo não ter se desincumbido do seu ônus de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil).

Com nada justificando o comportamento da ré CAGEPA, para realizar aquele faturamento anormal do meses de fevereiro a agosto de 2017, entende-se, portanto, que ela, de fato, cobrou indevidamente da autora um consumo irreal, sem qualquer suporte, inclusive, nos seus próprios registros e históricos de consumo, anexos aos autos por si mesma. Assim, vê-se que cometeu um ato de cobrança ilícita, ao adotar um suposto valor de consumo, para faturamento, aleatório, arbitrário.

Aliás, consideração relevante: apesar de também estar sendo impugnado pela parte autora, o mês de outubro de 2017 não se mostrou tão díspar como os outros reclamados, de acordo com aquele histórico de consumo, tanto que o valor da fatura correspondente, segundo o extrato referido anteriormente, está bem abaixo das do período impugnado. Por isso, entende-se que inexistem elementos a configurar este mês de outubro de 2017 como faturado irregularmente.

Pois, conforme o retro exposto, é de se reconhecer a ilegalidade da cobrança efetuada pela promovida, pelo que declaro nulo o débito impugnado que referente, portanto, e apenas, aos meses de fevereiro a agosto de 2017, **excluindo-se outubro de 2017 deste ato declaratório**.

Por tabela, o corte feito pela CAGEPA no fornecimento de água à residência da autora se revela nitidamente como um constrangimento ilegal, porquanto pautado na inadimplência das faturas ora reconhecidas como cobradas indevidamente.

Não obstante, o serviço então interrompido pela ré é considerado de extrema importância e essencialidade à vida humana, porquanto o direito de acesso à água se coaduna à própria existência digna de alguém. No caso em particular, não só a Sra. Gelma Vieira foi prejudicada pelo corte indevido, como também seus dois filhos.

Tal circunstância denota nitidamente ofensa à boa honra e à tranquilidade e paz de espírito e consciência da autora, que observou e questionou o faturamento anormal de sua conta de água à promovida, que pouco fez; pelo contrário, valeu-se de sua própria força, de forma totalmente arbitrária, para compelir a consumidora, parte hipossuficiente, ao pagamento de débito irregularmente constituído. Práticas abusivas como essa geram direito à indenizatória moral do consumidor, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA EXCESSIVA NA FATURA DE CONSUMO DE AGOSTO DE 2017, IMPEDINDO A QUITAÇÃO DO VALOR, O QUE CULMINOU NA INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. COBRANÇA DE VALORES MUITO SUPERIORES AO CONSUMO MÉDIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO MENSAL. DANO



MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Na hipótese, a fatura relativa ao mês de agosto de 2017, impugnada pelo consumidor, por cobrança excessiva, efetivamente se verificou, ante a incompatibilidade entre a média do consumo real e aquele efetivamente cobrado no mês impugnado; **2. Ré que não logrou êxito em comprovar a regularidade da cobrança questionada pelo autor pela excessividade em relação ao que foi consumido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, na forma do artigo 373, inciso II do CPC/15; 3. Reconhecida a falha na prestação do serviço. [...]** 4. A suspensão do serviço foi indevida, uma vez que o apelado só ficou impossibilitado de arcar com a conta em razão do aumento excessivo no valor. Inteligência da Súmula nº 192 do TJRJ, verbis: "**A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral** [...]" (TJ-RJ - APL: 00231800820178190014, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 09/09/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2020)

Outrossim, vê-se que a CAGEPA motivou o corte do fornecimento de água face à inadimplência de dívidas pretéritas. Ora, pelo que se extrai dos autos, a interrupção se deu em 18 de outubro de 2017 (id. 10585742 - Pág. 1), por falta de pagamento.

Ocorre que, neste momento, só se tem notícia de a parcela de agosto de 2017 estar em aberto; não existe comprovada dívida relacionada a setembro deste ano. A parcela de outubro, por sua vez, ainda ia se vencer – ora, estava datado para o dia 23 daquele mês!

Logo, a aludida falta de pagamento certamente se referia à fatura de agosto, pois, dívida pretérita. Interrupções no fornecimento de água por débitos antigos, não referentes ao mês corrente de consumo, são vedadas no Brasil, *ex vi*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA CONDUTA ILÍCITA DA CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. REQUISITOS PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência é assente no sentido de que, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Dada a evidente relação de natureza consumerista, incide o regramento imposto no CDC, cuja previsão é de responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público, nas hipóteses de serviços prestado com deficiência, *ex vi* do art. 14. **Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.** Ação engendrada capaz de motivar o reconhecimento do dano moral. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00129073920148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 01-10-2019) (TJ-PB 00129073920148152001 PB, Relator: DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Data de Julgamento: 01/10/2019, 1ª Câmara Especializada Cível)



CONSUMIDOR. CAESB. RESOLUÇÃO N.º 14 DA ADASA/DF. INADIMPLEMENTO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA PRETÉRITA E ATUAL. **I. A interrupção no fornecimento de água é lícita quando o inadimplemento for de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, cujos valores devem ser cobrados pelas vias ordinárias, consoante entendimento do Colendo Tribunal de Justiça e desta Corte.** [...] (TJ-DF 07071191820188070018 DF 0707119-18.2018.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 13/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 01/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR DÍVIDA PRETÉRITA. PARCELAMENTO DE DÍVIDA E INCLUSÃO DAS PARCELAS NAS FATURAS QUE REMUNERAM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA QUE SUSTENTA QUE A AUTORA TINHA CONHECIMENTO DE QUE AS PARCELAS SERIAM COBRADAS NAS FATURAS MENSIS E QUE NÃO RESTARAM CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS. **Conforme entendimento pacificado, tanto neste Tribunal quanto no STJ, o corte de fornecimento de água pressupõe inadimplência de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor.** [...] (TJ-RJ - APL: 00251787420188190014, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-16)

Assim, está mais do que provado que a ré causou injusto dano moral à autora, ao lhe interromper indevidamente o fornecimento de água para a sua residência com base tanto em cobranças ilegítimas quanto pretéritas.

Estando presentes, pois, o ato ilícito e o dano moral, bem como o nexo causal entre eles, à luz do CDC, está configurada objetivamente a responsabilidade civil da CAGEPA sobre os prejuízos causados à promovente, Sra. Gelma Vieira, pela cobrança indevida e pelo injusto corte no fornecimento de água, pelos quais fica na obrigação de reparar a promovente.

A causação de danos à integridade moral do consumidor denota um **fato do serviço**, motivo pelo qual o presente caso se amolda à hipótese do art. 14 do Código Consumerista. Aliás, é de se registrar que tal serviço se revelou defeituoso porquanto não é esperado que seja fornecido de modo temerário, sem que a concessionária lhe faça cobranças abusivas, nem razoavelmente se espera que lhe seja cortado o serviço em desacordo com a lei (incisos I e II do §1º do art. 14 referido). Daí porque não se mostrou, também, seguro nem adequado, em ofensa ao art. 22 do CDC.

Bom, quanto ao valor da indenização moral, tenho que deve ser definido com parcimônia e razoabilidade. É verdade com a reparatória tem por fim desestimular novas investidas do agressor e mostrar à sociedade que o ato lesivo não ficou impune, mas não pode o valor da indenização acabar por motivar o enriquecimento sem causa em favor da parte ofendida.



Assim, levando em consideração as especificidades da causa, por tudo o que já fora narrado, notadamente se considerando a interrupção de um serviço essencial à vida humana, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo, porque razoável e proporcional ao caso, pelo que o fixo como a equânime indenização a ser paga pela CAGEPA à promovente.

Por fim, imperioso rechaçar o pleito da autora por uma indenização material, feito à exordial. Isso porque ela não comprovou nos autos nenhum prejuízo derivado da cobrança indevida – as faturas remanesceram em aberto, o que já afasta qualquer pretensão de restituição –, seja da interrupção indevida do fornecimento de água. A propósito, registre-se que em nenhum momento outro dos autos a autora fala sobre eventuais prejuízos patrimoniais suportados.

Assim, vê-se que a promovente não cumpriu com o ônus de provar um dano patrimonial para viabilizar essa sua pretensão reparatória material. Por ausência de prova mínima (inciso I do art. 373 do CPC), julgo improcedente tal pedido.

### **3. Do Dispositivo**

Ante ao exposto, com fulcro nos comandos legais atinentes à espécie, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 487 do CPC**, no sentido de:

- 1) Declarar nula a dívida relativa aos meses de fevereiro a agosto de 2017;
- 2) Confirmar, outrossim, a tutela de urgência concedida liminarmente ao id. 11010948, para manter o fornecimento de água à promovente;
- 3) Condenar a promovida CAGEPA ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data de publicação desta sentença, pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir da data do efetivo prejuízo.

Face à sucumbência recíproca, condeno a autora e a promovida nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação e, com vistas às especificidades da causa e a sucumbência parcial, distribuo o ônus assim: 80% para a promovida e 20% para a autora (art. 85, § 14, segunda parte, CPC), restando suspensa a exigibilidade com relação à promovente por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

**P.R.I.**



**João Pessoa, NA DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.**

**JUIZ(A) DE DIREITO**

---

[1] TJ-MG - AC: 10000191018308001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 28/11/2019, Data de Publicação: 04/12/2019; TJ-ES - APL: 00216052320128080021, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2018 e STJ - REsp: 976836 RS 2007/0187370-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2010;

